



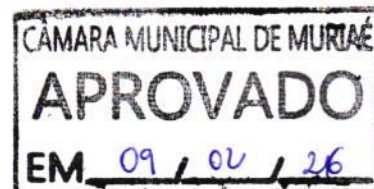
CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES DA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG

REFERÊNCIA: LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL; LEGISLAÇÃO RELACIONADA A INICIATIVA PROPOSTA

PROJETO LEI Nº: 22/2026

Protocolo nº: 280/2026 – **Data:** 03/02/2026



Ementa do Projeto: *Dispõe sobre a responsabilidade do Poder executivo de Muriaé em garantir cuidados para os animais que acompanha moradores em situação de rua e estabelece medidas para a proteção e o bem estar desses animais.*

Autor: Delegado Rangel

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, Comissão de Administração Pública, Comissão de Proteção e bem Estar Animal da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, VII, II e XVI, artigos 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

1 - QUORUM EXIGIDO PARA VOTAÇÃO

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG, dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de projetos de lei, daí se concluindo que a matéria apresentada insere-se entre aquelas cujo *quorum* é do projeto ora em debate.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

2 - MÉRITO DA PROPOSTA EM DEBATE

O Projeto Lei nº 22 de 03/02/2026 que *Dispõe sobre a responsabilidade do Poder executivo de Muriaé em garantir cuidados para os animais que acompanha moradores em situação de rua e estabelece medidas para a proteção e o bem estar desses animais*, carece ser analisado com base nos fundamentos a seguir.

Da competência e iniciativa

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23 da Constituição Federal.

*Artigo 30 : ".Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Ora, a matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Nesta toada, entendemos que quando se trata de competência privativa do Município, estamos diante de uma iniciativa concorrente, traduzida pela competência que a Constituição Federal garante a mais de uma pessoa ou órgão para apresentação de Projeto de Lei.

Sob esta ótica, a fim de dirimir eventuais dúvidas quanto a vícios de iniciativa para propor tal projeto, temos que o assunto tratado é de competência do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Da Legislação constitucional

Como já dito, a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação na Lei Orgânica Municipal. Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.
(...)”



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental."

Da Legislação vigente e da proposta apresentada

A iniciativa da lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

Oportuno ressaltar que o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que não há óbices jurídicos a projetos de lei de iniciativa parlamentar que acarretem despesas, nos termos do Tema 917 de repercussão geral.

Importante mencionar que, a redução do contingente de animais vivendo nas ruas também se faz necessário para evitar mordeduras acidentadas, agravos e, sobretudo o sofrimento a que são expostas as fêmeas que parem em vias públicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Desnutridas, muitas vezes nem produzem leite para alimentar as suas ninhadas de filhotes

É manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com o dever de proteção da saúde pública e dos animais. **Vejamos a Lei Orgânica do município:**

Art. 6º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

XXXIII – dispor sobre registro, vacinação, captura de animais e sua destinação, com finalidade precípua de proteção aos animais abandonados e de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

Art. 171 – A Política de desenvolvimento Urbano será efetuada mediante:

VIII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente e de animais abandonados, em estado de risco ou submetidos a tortura e maus tratos no município;

Assim diante da supremacia do interesse público municipal e da aplicação da legislação municipal vigente, não há violação a legislação constitucional e municipal, estando o presente projeto apto para apreciação, em virtude do princípio da legalidade que norteia os atos da Administração, inclusive vale destacar que na cidade de Juiz de Fora, projeto idêntico foi sancionado pelo Executivo foi sancionado em encontra-se em vigência, conforme parecer e lei sancionada que acompanha o presente parecer.¹

¹ Parecer ao Projeto de Lei 000370/2025 e Lei nº 15304 de 07 de janeiro de 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

3 - DA CONCLUSÃO FINAL DAS COMISSÕES

Portanto, resta a esta Edilidade, igualmente comprometida com os interesses coletivos, apoiar todas as ações que dêem suporte ao desenvolvimento do município de Muriaé.

Em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Considerando todo o exposto, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, da Câmara Municipal de Muriaé/MG, ao apreciar o Projeto de Lei nº 22 de 03/02/2026, nos termos regimentais e legais, e, com base em todas as argumentações aqui expendidas, reconhece ser este **CONSTITUCIONAL E LEGAL**, devendo o mesmo prosperar em seu trâmite dentro desta Casa Legislativa.

Derradeiramente, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essas Comissões é de cunho **meramente opinativo de atividade intelectual, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão**, inclusive os membros da Comissão que subscreve o presente parecer.

No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO**, eis que o parecer **não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis**. Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis. Muriaé, *data da votação em plenário*.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

WILSON C. DOS REIS SANTOS (REVERENDO WILSON REIS) - Presidente

MUNIQUE HELENA DA CUNHA ALVES (MUNIK HELENA) - Relatora

RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA (DELEGADO RANGEL) - Membro

CHRISTIAN TANUS BAHIA - Suplente²

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – Composição art. 83 RI.

RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA (DELEGADO RANGEL) - Presidente

DEVAIL GOMES CORREA - Relator

ANTÔNIO AFONSO SOARES TOMAZ (AFONSO DA SAÚDE) - Membro

CARLOS ANTÔNIO FERREIRA (CARLOS MACUCO) - Suplente³

Comissão de Administração Pública - Composição art. 83 RI.

KERLIM ZAPOTEK LIMA M.DE ARAÚJO (KERLIM PROTETOR) - Presidente

GERSON FERREIRA VARELLA NETO - Relator

CLEISSON EVANGELISTA DE SOUZA (CLEISSINHO) - Membro

ELVANDRO MACIEL DA SILVA (EVANDRO CHEROSO) - Suplente⁴

Com. Proteção e Bem Estar animal - Composição art. 83 RI.

² Artigo 66, §§ 1 e 2 do Regimento Interno

³ Idem

⁴ Idem



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000370/2025
Processo: 11006-00 2025
Autoria: Kátia Franco
Ementa: Dispõe sobre a responsabilidade do Poder Executivo de Juiz de Fora em garantir cuidados para os animais que acompanham moradores em situação de rua, e estabelece medidas para a proteção e o bem-estar desses animais.

Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PARECER AO PROJETO DE LEI 370/2025

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 370/2025, que **"Dispõe sobre a responsabilidade do Poder Executivo de Juiz de Fora em garantir cuidados para os animais que acompanham moradores em situação de rua, e estabelece medidas para a proteção e o bem-estar desses animais."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa, ressaltando a necessidade de se efetuar alterações nos artigos 2º 5º, 6º e 8º.

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária ante a possibilidade de ser adequado às ações de rotina junto aos serviços públicos já realizados pelo Poder Executivo, podendo também, se necessário, solicitar autorização para abertura de crédito orçamentário para o seu cumprimento ou ser incluso no próximo exercício financeiro. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, também caminha alinhado aos princípios constitucionais fundamentais do direito à vida em vista da segurança, do bem estar social e da dignidade humana, visto que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, especialmente na promoção do bem estar animal, nos termos dos artigos 5º, 6º e 225 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito da presente proposição legislativa, a mesma se justifica tendo como objetivo assegurar a proteção e os cuidados necessários aos animais que acompanham moradores em situação de rua no Município de Juiz de Fora, promovendo seu bem-estar, prevenindo maus-tratos e garantindo a dignidade tanto dos tutores quanto dos animais. É notório que muitas pessoas em situação de rua têm em seus animais de estimação sua principal fonte de afeto, proteção e



companhia, formando vínculos profundos de lealdade e cuidado mútuo. Entretanto, tais animais frequentemente enfrentam dificuldades como a falta de alimentação adequada, ausência de atendimento veterinário e riscos de maus-tratos. A iniciativa busca, portanto, garantir atendimento veterinário, vacinação, esterilização, fornecimento de alimentação e acesso a abrigos temporários. De forma estratégica, prevê-se que o atendimento direto desses animais seja realizado pelo Canil Municipal de Juiz de Fora, em articulação com a Secretaria de Bem-Estar Animal ou órgão equivalente, assegurando a utilização da estrutura pública já existente e ampliando a eficiência do serviço prestado. Ademais, a possibilidade de firmar convênios com universidades, clínicas veterinárias, organizações não governamentais e profissionais da área amplia o alcance e a efetividade das medidas propostas, sem onerar excessivamente os cofres públicos. Outro ponto de destaque é a garantia de que os serviços de acolhimento destinados a pessoas em situação de rua respeitem o vínculo com seus animais, permitindo sua permanência conjunta, desde que observadas as normas sanitárias e de segurança. Trata-se de medida essencial para evitar a separação forçada de tutores e animais, o que poderia gerar sofrimento emocional e abandono. A criação de um cadastro municipal de animais pertencentes a moradores em situação de rua também contribuirá para o controle populacional, a identificação por microchip ou plaqueta, além do acompanhamento periódico de saúde, favorecendo a prevenção de zoonoses e a inserção desses animais em programas de adoção responsável, quando houver consentimento dos tutores.

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em inconstitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico e político, manifestamos nossa aquiescência ao Projeto de Lei 370/2025, que **"Dispõe sobre a responsabilidade do Poder Executivo de Juiz de Fora em garantir cuidados para os animais que acompanham moradores em situação de rua, e estabelece medidas para a proteção e o bem-estar desses animais"** com toda justiça e dignidade a que faz jus por sua presteza em favor do interesse público e do bem comum, alinhado aos princípios constitucionais fundamentais do direito à vida em vista da segurança, do bem estar social e da dignidade humana, visto que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, especialmente na promoção do bem estar animal, devendo, contudo, ater-se à ressalva ofertada pela Duta Procuradoria desta Casa Legislativa, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 7 de outubro de 2025.

Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT





Proposição: PLEI - Projeto de Lei

Número: 000370/2025

Processo: 11006-00 2025

Autoria: Kátia Franco

Ementa: Dispõe sobre a responsabilidade do Poder Executivo de Juiz de Fora em garantir cuidados para os animais que acompanham moradores em situação de rua, e estabelece medidas para a proteção e o bem-estar desses animais.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 365/2025.

I. RELATÓRIO

Solicita o Ilustre, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 370/2025, que: "Dispõe sobre a responsabilidade do Poder Executivo de Juiz de Fora em garantir cuidados para os animais que acompanham moradores em situação de rua, e estabelece medidas para a proteção e o bem-estar desses animais".

O projeto busca instituir medidas de proteção e cuidado voltadas a animais que acompanham moradores em situação de rua, prevendo: atendimento veterinário gratuito (vacinação, esterilização, emergências); fornecimento de alimentação e água em pontos estratégicos; disponibilização de abrigos temporários e materiais de proteção; campanhas de conscientização da população; garantia de acolhimento conjunto com os tutores em serviços destinados à população em situação de rua; criação de cadastro com identificação dos animais, acompanhamento de saúde e possibilidade de inserção em programas de adoção responsável.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pela ordem, as Cartas Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P288269



Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local...

A matéria - proteção animal, saúde pública, bem-estar de pessoas em situação de rua e convivência em abrigos municipais - insere-se no âmbito da competência municipal, por se tratar de políticas públicas de caráter local.

O projeto não viola direitos fundamentais nem restringe garantias constitucionais. Ao contrário, promove inclusão social, saúde coletiva e bem-estar animal.

Assim, a proposição está dentro da competência legislativa municipal, não havendo vício formal de competência.

O projeto, de autoria parlamentar, apresenta potencial vício de iniciativa em dispositivos que determinam diretamente obrigações ao Executivo, e para assegurar a constitucionalidade e legalidade, **propomos as seguintes ressalvas:**

Art. 2º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, poderá implementar políticas públicas destinadas aos animais de moradores em situação de rua, compreendendo:

Art. 5º Poderá ser criado, no âmbito da Secretaria de Bem-Estar Animal ou órgão equivalente, um cadastro dos animais de moradores em situação de rua, com objetivo de:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P288269



Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis à apuração de eventuais responsabilidades, na forma da legislação vigente, nas esferas administrativa, civil e penal.

Exclusão do Art. 8º, pois é defeso criar prazo para o Poder Executivo regulamentar lei.

III. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, com fundamento nas disposições constitucionais, legais e doutrinárias apresentadas, sem adentrar o mérito da matéria, **o projeto de lei é legal e constitucional, desde de que seja observada a ressalva destacada.**

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 1º de outubro de 2025.



Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 01/10/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto





PREFEITURA DE JUIZ DE FORA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ATOS DO GOVERNO DO PODER EXECUTIVO

Publicado em: 07/01/2026 às 18:40

LEI Nº 15.304, de 07 de janeiro de 2026 - Dispõe sobre a responsabilidade do Poder Executivo de Juiz de Fora em garantir cuidados para os animais que acompanham moradores em situação de rua e estabelece medidas para a proteção e o bem-estar desses animais - Projeto nº 370/2025, de autoria da Vereadora Kátia Franco. A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo assegurar a proteção e os cuidados necessários para os animais que acompanham moradores em situação de rua no Município de Juiz de Fora, garantindo seu bem-estar e prevenindo maus-tratos. Art. 2º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, deverá implementar políticas públicas destinadas aos animais de moradores em situação de rua, compreendendo: I - atendimento veterinário gratuito, incluindo vacinação, vermifugação, esterilização e emergências; II - fornecimento de alimentação e água em pontos estratégicos do Município; III - disponibilização de abrigos temporários, casinhas e cobertores em locais de acolhimento; IV - campanhas de conscientização da população acerca da proteção e do respeito a esses animais. Art. 3º O atendimento de saúde, vacinação, esterilização e demais cuidados necessários aos animais mencionados nesta Lei será realizado prioritariamente pelo Canil Municipal de Juiz de Fora, em conjunto com a Secretaria de Bem-Estar Animal ou órgão equivalente. Parágrafo único. O Município poderá firmar convênios e parcerias com universidades, clínicas veterinárias, organizações não governamentais e profissionais habilitados para complementar os serviços prestados pelo Canil Municipal. Art. 4º Nos serviços de acolhimento destinados a pessoas em situação de rua, será garantida a permanência conjunta com seus animais, desde que observadas as normas sanitárias e de segurança. Art. 5º Será criado, no âmbito da Secretaria de Bem-Estar Animal ou órgão equivalente, um cadastro dos animais de moradores em situação de rua, com objetivo de: I - promover a identificação dos animais por meio de **microchip** ou plaqueta; II - garantir acompanhamento periódico de saúde e nutrição; III - facilitar a inserção desses animais em programas de adoção responsável, quando houver consentimento do tutor. Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei pelo Poder Executivo sujeitará os responsáveis à apuração administrativa, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal previstas em lei. Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação. Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Págo da Prefeitura de Juiz de Fora, 07 de janeiro de 2026. a)

MARGARIDA SALOMÃO - Prefeita de Juiz de Fora. a) RONALDO PINTO JUNIOR - Secretário de Governo.

Fechar



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PROJETO LEI Nº: 22/2026

Protocolo nº: 280/2026 – **Data:** 03/02/2026

Objeto de análise pela Diretoria Jurídica nos termos da proposta apresentada: Ementa do Projeto: *Dispõe sobre a responsabilidade do Poder executivo de Muriaé em garantir cuidados para os animais que acompanha moradores em situação de rua e estabelece medidas para a proteção e o bem estar desses animais.*

Autor: Delegado Rangel

Ab initio, impende salientar que a emissão de manifestação por esta Diretoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância salientar que a opinião técnica desta Diretoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essas razões, esta Diretoria Jurídica, não vislumbra nenhum vício de ordem legal que impeça seu normal trâmite, sendo que a análise da



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Constitucionalidade e Legalidade do projeto **é feita exclusivamente** pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Como já destacado no parecer das Comissões, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica, isto é, quanto ao mérito, deixo de me pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Trata-se de um parecer opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito⁵.

O Parecer exarado pelas Comissões, SMJ, obedece as normas Regimentais e a Lei Orgânica do Município.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa. Muriaé/MG, *data da votação do parecer das Comissões da Câmara Municipal de Muriaé.*

Francisco Carvalho Correa - Diretor Jurídico
OAB/MG 99693

⁵ "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DA COMISSÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG

A Comissão de Proteção e bem Estar Animal da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, XVI e observando o disposto no art. 210 e 211 do Regimento Interno.

I – DO ASPECTO REGIMENTAL

Observa-se o disposto no art. 170, do Regimento Interno:

Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

- a) rejeitado;
- b) aprovado, sem emendas;
- c) aprovado, com emendas das Comissões;
- d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;

III - Se for aprovado com emendas das Comissões, será enviado à Comissão de Redação para elaboração de cópia da redação do vencido, ou seja, a nova redação do projeto com as emendas aprovadas no 1º (primeiro) turno de votação, para que este retorne ao Plenário;

§ 3º - Havendo apresentação de emendas em Plenário, o Projeto sairá da pauta, sendo remetido, com as emendas, às Comissões Permanentes competentes, após o que, emitidos os pareceres, retornará à Ordem do Dia para apreciação pelo Plenário;

§ 4º - O projeto que receber emendas em Plenário retornará às comissões e voltará à pauta ainda em 1ª (primeira) discussão, podendo ser:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

- a) aprovado com emendas, hipótese em que será enviado à Comissão de Redação para elaboração da redação do vencido;
- b) aprovado, tendo as emendas rejeitadas, seguirá para a Secretaria para ir à 2ª discussão e votação.

II – DAS EMENDAS

Com base em todos os aspectos acima delineados compete a Câmara após a apresentação do Poder Executivo apreciá-lo, e achando necessário, aperfeiçoá-lo, através de emendas.

Antes de analisar cada uma das emendas é importante ressaltar, que em caso de emendas idênticas o Regimento Interno da Câmara, em seu artigo 154, determina que sem especificar que serão substitutivas ou aglutinativas, deve prevalecer a 1ª (primeira) Emenda apresentada.

Por outro lado o art. 197 assim estabelece:

Art. 197. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

- I – supressiva – aquela que implica no cancelamento de parte da proposição;
- II – substitutiva – é aquela apresentada como sucedânea de parte de uma proposição e que tomará o nome de “substitutivo” quando atingir a proposição no seu conjunto;
- III – aditiva – a que acrescenta algo à proposição;
- IV – de redação – aquela que altera somente a redação de qualquer proposição.

Não ocorreu a apresentação de emenda.

No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE DE APROVAÇÃO OU REJEIÇÃO do projeto com as emendas apresentadas PELOS EDIS, quando houver**, eis que



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

o parecer **não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.**

Por fim, diante do exposto, conclui-se que não há inviabilidade na tramitação do projeto e passa a presente matéria para análise dos membros desta Comissão de Redação e Assuntos Diversos, observando os ditames legais.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG, *data da votação em plenário.*

KERLIM ZAPOTEK LIMA M.DE ARAUJO (KERLIM PROTETOR) - Presidente

GERSON FERREIRA VARELLA NETO - Relator

CLEISSON EVANGELISTA DE SOUZA (CLEISSINHO) - Membro

ELVANDRO MACIEL DA SILVA (EVANDRO CHEROSO) - Suplente⁶

Com. Proteção e Bem Estar animal - Composição art. 83 RI.

⁶ *Idem*



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos, da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento nos art. 72, III, assim se manifesta:

I – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Técnica Legislativa é o conjunto de procedimentos e normas redacionais e de formatação específicos, que visam à elaboração de um texto que terá repercussão no mundo jurídico: a lei (ou outro ato normativo).

A elaboração legislativa exige, acima de tudo, bom senso, critérios objetivos e responsabilidade, pois, as leis interferem, direta ou indiretamente, na vida das pessoas, sendo voltadas a um grau indeterminado de destinatários finais.

Por isso, toda edição de conteúdo legislativo deve ser criteriosa e cautelosamente analisada. Uma lei malfeita pode surtir o efeito contrário do esperado, trazendo ainda mais dúvidas à questão que se pretendia esclarecer, e dando margem a desnecessárias batalhas jurídicas.

No vertente caso, não foram verificados vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

Por outro lado, o texto é coerente e objetivo. Ademais, o projeto atende aos demais parâmetros redacionais, sendo compatível com os instrumentos normativos citados.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Eventuais vícios de formatação, erros materiais ou pequenos erros ortográficos devem ser sanados em redação final, não ensejando ilegalidade, mantido o sentido literal da norma.

II – DO ASPECTO REGIMENTAL

Deve ser observado o §5º do art. 170:

§5º - No Plenário o Projeto é submetido à 2ª (segunda) discussão, seguindo-se as mesmas possibilidades do § 2º, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd', c/c incs. I, II e III, sendo que, feita a 3ª (terceira) votação, a de redação final, retornará à Secretaria da Câmara para o envio ao Poder Executivo.

III - DA REDAÇÃO FINAL DA PROPOSIÇÃO

Ao analisar o presente projeto pela Comissão ao final subscrita verificou a redação do mesmo. Veja-se a Lei Orgânica do município:

Art. 239. A redação final do Projeto, para ser discutida e votada, independe dos interstícios constantes deste Regimento.

IV - PARECER FINAL

Este é o parecer final da Comissão de Redação e Assuntos Diversos, para a publicação da presente lei, como deliberado pelo plenário da Câmara Municipal em todas as votações no que tange ao mérito, devendo ser observada a **redação final**,



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

dando a matéria a forma adequada para sua publicação, conforme estabelecido no art. 240 do Regimento Interno⁷. Muriaé, data da votação em plenário.

REGINALDO DE SOUZA RORIZ - Presidente

CARLOS ANTÔNIO FERREIRA (CARLOS MACUCO) - Relator

ANTÔNIO ADILSON DUARTE - Membro

WILSON C. DOS REIS SANTOS (REVERENDO WILSON REIS) - Suplente⁸

Com. de Redação e Assuntos Diversos - Composição art. 83 RI.

⁷ Será admitida emenda à redação final, com a finalidade exclusiva de ordenar a matéria, corrigir a linguagem, os enganos, as contradições ou para aclarar o seu texto.

⁸ Idem